



Número: **0600626-19.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Fernando Quadros da Silva**

Última distribuição : **03/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600762-34.2020.6.16.0188**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Mandado de Segurança, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança Cível, com pedido liminar, nº 0600626-19.2020.6.16.0000 impetrado pela Coligação Pra Seguir em Frente, integrada pelos partidos Republicanos, Cidadania, PSC, PROS, PSD, PSB, em face do Juízo da 188ª Zona Eleitoral de Pinhais/PR, que verificou que a presente demanda é conexa com aquela contida na Representação nº 0600762-4.2020.6.16.0188, e determinou a reunião dos processos para decisão conjunta, a fim de se evitar decisões conflitantes, conforme estabelece o artigo 55, "caput", §§ 1º e 3º do Código Processo Civil, seguindo aquele como piloto, nos autos de Representação nº 0600761-49.2020.6.16.0188, ajuizada pela coligação Seguir em Frente em face de Lineu Pires Junior e Facebook Serviços Online do Brasil Ltda; e que, indeferiu o pedido liminar, nos autos de representação nº 0600762-34.2020.6.16.0188, ajuizada pela Coligação Pra Seguir Em Frente, integrada pelos partidos Republicanos, Cidadania, PSC, PROS, PSD, PSB, em face de Sandro Luiz Canani, Marcos Ceschin e Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. ("Facebook Brasil"). Em apertada síntese, alega a coligação representante que o representado Sandro Luiz Canani, em 31/10/2020, publicou em seu perfil nas redes sociais conteúdo evidentemente falso, associando a candidata à reeleição, Marli Paulino, à ex-Presidente da República, Dilma Rousseff, e ao Partido dos Trabalhadores - PT. Argumenta que o representado Marcos Ceschin foi expressamente marcado na publicação, tendo pleno conhecimento de seu conteúdo. Sustenta que o PT não faz parte da coligação Pra Seguir Em Frente e que a postagem tem por evidente finalidade ofender a honra da candidata, pretendendo associar a rejeição existente em relação ao referido partido e sua ex-presidente a figura da candidata da coligação Representante. (Requer: o recebimento e processamento do presente mandado de segurança, com a concessão da liminar, de forma inaudita altera parte, para o fim de, revendo a orientação da autoridade Impetrada, determinar a remoção do conteúdo das URLs https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=146463533855254&id=100054748242890 e https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=3441270766098898&id=100006480258696, bem como a veiculação do direito de resposta, no prazo máximo de 24 horas, fixando multa coercitiva para o caso de descumprimento; e ao final, em decisão de mérito, seja concedida a segurança, confirmando os efeitos da liminar).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RICARDO AUGUSTO PINHEIRO (IMPETRANTE)	RAFAEL ALVES SERVILHA (ADVOGADO)

PRA SEGUIR EM FRENTES 10-REPUBLICANOS / 23-CIDADANIA / 20-PSC / 90-PROS / 55-PSD / 40-PSB (IMPETRANTE)	RAFAEL ALVES SERVILHA (ADVOGADO)		
JUÍZO DA 188ª ZONA ELEITORAL DE PINHAIS PR (IMPETRADO)			
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16687216	03/11/2020 19:38	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120):0600626-19.2020.6.16.0000

IMPETRANTE: RICARDO AUGUSTO PINHEIRO, PRA SEGUIR EM FRENTE
10-REPUBLICANOS / 23-CIDADANIA / 20-PSC / 90-PROS / 55-PSD / 40-PSB

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ALVES SERVILHA - PR0073945
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ALVES SERVILHA - PR0073945

IMPETRADO: JUÍZO DA 188^a ZONA ELEITORAL DE PINHAIS PR

Advogado do(a) IMPETRADO:

RELATOR: FERNANDO QUADROS DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por COLIGAÇÃO PRA SEGUIR EM FRENTE, contra ato do Juízo da 188^a Zona Eleitoral de Pinhais, que, ao analisar tutela de urgência nos autos de representações nº 0600762-34.2020.6.16.0188 e nº 0600761-49.2020.6.16.0188, indeferiu a medida liminar requerida.

Após defender o cabimento do *writ* e a competência desta Corte, alega que a decisão é ilegal e teratológica, porquanto restou demonstrado a publicação de postagem com conteúdo evidentemente falso.

Aduz que o Partido dos Trabalhadores não integra a coligação impetrante, a qual é formada pelos partidos REPUBLICANOS, CIDADANIA, PSC, PROS, PSD e PSB. Afirma que a postagem tem por finalidade ofender a honra da candidata, pretendendo associar a rejeição existente em relação ao referido partido e sua ex-presidente a figura da candidata da coligação impetrante.

Assevera que a publicação não faz qualquer menção à eleições passadas, pretendendo induzir o eleitor a acreditar que a atual coligação da candidata é integrada pelo Partido dos Trabalhadores.



Por fim, afirmando estarem presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, requer que seja determinada a suspensão da divulgação da propaganda eleitoral impugnada.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é medida que visa “proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”, nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

Os pressupostos que autorizam a concessão de medida liminar em mandado de segurança são: a relevância dos fundamentos invocados e o risco de ineficácia da medida se concedida somente ao final, conforme prevê o art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, observo que a jurisprudência do c. TSE entende ser cabível mandado de segurança contra atos judiciais quando não houver previsão de cabimento de recurso próprio, for manifesta a ilegalidade, o abuso de poder ou o ato judicial for teratológico e não houver decisão transitada em julgada. Senão vejamos:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL. ASTREINTES. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA.

1. O mandado de segurança em face de ato judicial somente é possível em casos excepcionais, observados os seguintes pressupostos: i) manifesta ilegalidade ou abuso de poder; ii) ausência de previsão de recurso próprio; iii) inexistência de trânsito em julgado do ato impugnado; e iv) teratologia da decisão atacada.

(...)

Recurso a que se nega provimento

(TSE. Recurso em Mandado de Segurança nº 16185, Acórdão, Relator(a) Min. ADMAR GONZAGA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 18/06/2018, Página 70)

Neste contexto, para que seja possível a concessão de medida liminar é imprescindível, além do *periculum in mora* e do *fumus boni iuri*, que o ato judicial impugnado se mostre ilegal, abusivo ou teratológico.

Com essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Com efeito, o perigo da demora é inerente ao dinamismo do processo eleitoral, exigindo-se pronta resposta da Justiça Eleitoral.



Por outro lado, não vislumbro, de plano, a relevância dos fundamentos invocados, tampouco ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada a ensejar a admissibilidade do presente *mandamus*.

De fato, a crítica política é inerente às disputas por cargo eletivo, seja no horário eleitoral gratuito, seja na programação regular das emissoras de rádio e de TV, seja através de quaisquer outros meios de comunicação, em sua forma impressa ou digital, tanto sob o ponto de vista jornalístico quanto sob o prisma dos direitos e deveres inerentes ao exercício da cidadania. Assim, a análise dos perfis e feitos dos candidatos é, além de salutar, necessária.

Não obstante, existem balizamentos justos e necessários para o exercício destas liberdades, consubstanciadas na proibição de propalar mensagens de caráter difamatório e injurioso ou sabidamente inverídico.

Assim, com intuito de coibir eventuais excessos e abusos, o artigo 58 da Lei nº 9.504/97 garante ao ofendido o direito de resposta quando veiculadas tais ofensas, fazendo-o nos seguintes termos:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

§ 1º O ofendido, ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa:

(...)

IV - a qualquer tempo, quando se tratar de conteúdo que esteja sendo divulgado na internet, ou em 72 (setenta e duas) horas, após a sua retirada.

No caso dos autos, o juízo de origem entendeu que “*a associação de imagens veiculada na postagem atacada pelo representante não se configura como algo desatado da realidade, ou mesmo uma ofensa pessoal que transborda do campo da discussão política inerente às campanhas político-eleitorais. Neste particular, insta notar que, conforme dados extraídos do sistema DivulgaCandContas, administrado pelo Tribunal Superior Eleitoral, a atual candidata a reeleição foi, por duas vezes, candidata a vice-prefeita em chapa encabeçada por candidato filiado ao Partidos dos Trabalhadores (2008 e 2012), bem como recebeu apoio deste partido em coligação formada em 2016, quando se elegeu prefeita. Não há como apontar como totalmente desarrazoada ou descabida a associação que se faz da candidata com o Partido dos Trabalhadores (“estrela oculta”), ou mesmo que a sugestão de tal conexão seja uma afronta a sua honra*”.

Nesse ponto, anoto que em momento algum a postagem inquinada afirma que o PT faz parte da coligação impetrante, limitando-se a dizer que Pinhais “*tem 15 partidos e uma estrela tenta ser oculta*”, em referência ao símbolo do PT.

Assim, não se mostra teratológica a decisão objurgada, na medida em que não restou demonstrada a divulgação de qualquer fato inverídico.

Nesse contexto, não se constatando, de plano, a comprovação da teratologia da decisão impugnada, é manifestamente inadmissível a presente impetração de Mandado de Segurança, impondo-se desde logo o indeferimento da petição inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, com fundamento no art. 10, caput, da Lei nº 12.016/2009, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos do artigo 64 da Resolução TSE nº. 23.608.

Curitiba, 3 de novembro de 2020.

Fernando Quadros da Silva

Relator

